

**TC-025.266/2013-6**

**Tipo:** Recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República

**Recorrentes:** Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49 - peça 102) e Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. – Capribom (CNPJ 08.855.043/0001-60 – peça 113)

**Advogados:** Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663, peça 18) e Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/PB 151.635-A, peças 91 e 305)

Cuida-se de determinação do E. Relator Min. João Augusto Ribeiro Nardes para análise da questão da prescrição segundo os parâmetros indicados na Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022 (peça 320).

2. São os parâmetros que guiam a análise da prescrição no presente caso:

a) Termo inicial: **26/8/2011** (peça 1, p. 110), com fundamento no art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022 (data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade).

b) Causas interruptivas da prescrição (art. 5º da Resolução TCU 344/2022):

b.1) **6/1/2014** e **8/1/2014** (data da citação dos responsáveis – Ofícios 1979 e 1980 TCU – SECEX/PB – peças 21 e 23);

b.2) **29/8/2017** (data da condenação definitiva dos responsáveis – Acórdão 8.032/2017-TCU-1ª Câmara – peça 110).

3. Avaliando o termo inicial e as causas interruptivas da prescrição, segundo o critério do art. 5º, § 2º, da Resolução 344/2022, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição no intervalo entre o conhecimento da irregularidade e o julgamento em definitivo.

4. Por fim, registre-se que o caso em análise é de **recurso de revisão** interposto pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. – Capribom (**20/7/2020** - peças 295-305) e Antônia Lúcia Navarro Braga (**17/9/2019** - peça 288).

5. No julgamento do recurso de revisão, o prazo prescricional é avaliado segundo o art. 9º da Resolução, considerando o termo inicial a data de interposição do recurso (novo processo de controle externo), não devendo ser reconhecida a prescrição para o julgamento do recurso e, portanto, mantendo-se as conclusões lançadas na peça 306.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria em 17 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)  
Weverton Ribeiro Severo



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

---

Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 5062-8